

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10980/011.746/94-06
RECURSO Nº. : 06.996
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
RECORRENTE : JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA - PR
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.937

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos apurada pela Fiscalização, caracterizada por rendimentos não declarados e dissimulados como empréstimos, será tributada sempre que o Contribuinte não lograr a comprovação de sua inocorrência. **EXCLUSÃO DA TRD** - Exclui-se a cobrança da TRD no período anterior a 01/08/91, em obediência ao parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, que além da TRD, dava provimento para excluir também, a parcela do lançamento relativa aos exercícios de 1989 e 1990.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937
RECURSO Nº. :06.996
RECORRENTE :JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ

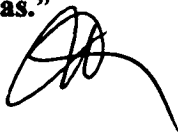
RELATÓRIO

Contra JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ, já identificado às fls. 131 do presente processo, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 259/300, com a exigência do pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de 3.525.938,31 UFIR, multa de ofício de 9.489.273,46 UFIR e acréscimos legais, relativa aos exercícios de 1990 a 1992, em decorrência de apuração de omissão de rendimentos, rendimentos dissimulados como empréstimos, acréscimo patrimonial a descoberto e sinais exteriores de riqueza.

Referido processo teve sua origem com as Intimações de fls. 01/03. Essas Intimações se desdobraram em várias outras de fls. 62/63, 82/83, 93, 103/104, 108, 122/123 e 162/164. E, à medida em que iam sendo respondidas foram dando margem a novas indagações dos Autuantes baseadas nas respostas obtidas para lastrear o referido Auto de Infração de fls. 259/300.

Atendendo às Intimações de fls. 01/03 e 62/63 o Autuado junta ao processo os documentos de fls. 04 a 55, prestando as informações de fls. 65, que são lidas em sessão.

Às fls. 85, responde à Intimação de fls. 82/83 para justificar depósitos bancários efetuados no Banco Itaú: **“todos os créditos são oriundos de empréstimos de terceiros ou adiantamentos de valor de importâncias emanadas de repasses para saldar dívidas ou débitos de pessoas físicas.”**



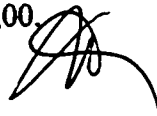
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Continua às fls. 86: “Os esclarecimentos pacíficos e cristalinos são originários de empréstimos operados junto a pessoa do sr. PAULO CÉSAR CAVALCANTE FARIAS, inscrito no CPF nº 005.617.704-68”, complementando, às fls. 95/97, após o recebimento de outra Intimação, de fls. 93: “Durante o Exercício de 1991, o intimando manteve diversos negócios e principalmente empréstimos junto ao empresário Paulo César Cavalcante Farias, CPF N° 005.617.704-68, com a finalidade de adquirir empresas de comunicação ou de cobrir suprimentos de caixa de suas organizações empresariais.”

Para comprovar suprimentos de caixa efetuados na empresa Rádio e Televisão OM Ltda., o Interessado passa de tomador a fornecedor de empréstimos, segundo se depreende de suas afirmações de fls. 106, que transcrevo: “os valores foram emprestados à organização de televisão durante os exercícios de 1987, 88, 89, 90 e 91 em razão da entidade jurídica estar necessitando de importâncias para saldar compromissos com terceiros.” Leio em sessão os valores e as datas relacionadas às fls. 103, em que o Contribuinte informa às fls. 106 terem sido referidos valores emprestados à Rádio e TV OM Ltda. Leio também em sessão a resposta de fls. 112/115 à Intimação de fls. 108, inclusive os valores que teriam sido emprestados pelo sr. Paulo César Farias (fls. 114/115).

Resumindo os mencionados empréstimos e pagamentos, para um melhor entendimento nesse amontoado de cifras, temos a seguinte situação: Valor emprestado pelo sr. Paulo César Farias ao Contribuinte, segundo suas próprias declarações: CR\$ 5.314.122.689,00; Valores devolvidos (fls. 115): em 30/07/91, 80.000.000,00; em 16/12/91, 850.000.000,00. Total devolvido, 930.000.000,00. Saldo a receber pelo prestador, sr. Paulo César Farias, CR\$ 4.384.122.689,00, aí já computados um outro empréstimo de 1.180.000.000,00, feito em 14/06/91, a devolução um mês e pouco depois (em 30/07/91), do já citado valor de 80.000.000,00 e outro empréstimo, oito dias depois, de 540.000.000,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

O autuado, a respeito de todos esses valores tomados emprestados, informa ainda às fls. 132, que **“nasceu um início de amizade desinteressada”** entre ele e o sr. Paulo César Farias e que esses empréstimos foram ordenados verbalmente pelo prestador, sem qualquer contrato por escrito **“cujos valores não comportavam qualquer encargo, com as amortizações acontecendo de acordo com as minhas posses e não tínhamos fixado qualquer data de vencimento.”**

Leio em sessão a resposta de fls. 209 à intimação de fls. 208. E sobre suas contas no Exterior, leio a informação de fls. 211.

Com base em todas essas informações e esclarecimentos prestados pelo Interessado, foram elaborados os **TERMOS DE VERIFICAÇÃO DE FLS. 259 a 277**, e, em consequência, o Auto de Infração de fls. 298.

Por não concordar com a exigência tributária, o Contribuinte a impugnou às fls. 305/325, arguindo, preliminarmente, a nulidade da ação fiscal, por cerceamento do direito de defesa, de vez que **“as autoridades fiscais levaram mais de dois anos, agindo despoticamente, sem conhecer os limites da intimidade, quebrando todo e qualquer recato, para produzir o Auto de Infração aqui acatado.”**

Leio em sessão, um resumo das razões impugnatórias (fls. 328 a 332) e também dos cinco anexos (fls. 333) que integram o presente processo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Às fls. 309, refuta enfaticamente qualquer insinuação de doação, que, por ventura, poderia ter recebido do sr. Paulo César Cavalcante Farias: **“não é razoável pensar em doação, que haja alguém, por mera benemerência, presenteado quem nem mesmo lhe seja parente com quantia tão elevada. Assim, à falta de comprovação de uma causa, ter-se-á como empréstimo a transferência de recursos.”** Para arrematar, afirma logo a seguir (fls. 310): **“Ao Impugnante jamais houve o que esconder... ficando apenas implícito que a ajuda financeira não seria fato para ser alardeado aos quatro ventos.”**

Apesar das seguidas negativas à tese da doação, como visto acima, o Procurador do Contribuinte afirma, “*verbis*”, às fls. 317: **”Outrossim, tal como antes salientado, a fiscalização não indicou qual a causa econômica que teria originado o rendimento que pretende tributar. Na falta de qualquer causa econômica, estaríamos diante de uma doação, que é isenta do IRPF.”**

Para justificar o pagamento de parte dos empréstimos contraídos com o sr. Paulo César Farias, o Impugnante afirma ter vendido a uma empresa localizada em São Paulo, por valor equivalente a US\$ 4.500.000,00 um imóvel rural no Estado do Amazonas, adquirido em 1.974 por US\$ 14.600,00 (fotos e documentos constantes do Anexo II). A respeito da venda dessa fazenda, consta a seguinte afirmação do Contribuinte às fls. 317: **“em verdade, a Fazenda não valia o quanto indicado pela fiscalização e, por razões negociais, o preço satisfez a ambas as partes. Se estava acima dos valores de mercado, isso não é problema para Impugnante que o vendeu bem.”**

A autoridade administrativa julgadora de primeira instância não acatou as ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão Nº 098/95, cuja ementa de fls. 326 é lida em sessão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Na mesma ordem em que foram relacionadas as alegações do Impugnante, foram elas também apreciadas pela autoridade “a quo”, a começar pela preliminar de cerceamento do direito de defesa levantada.

São os seguintes os argumentos a respeito do cerceamento e sobre o prazo de duração dos trabalhos fiscais expendidos pelo julgador singular de fls. 335/336, que passo a ler.

Sobre os “RENDIMENTOS DISSIMULADOS COMO EMPRÉSTIMOS” está assim exposta a manifestação da autoridade julgadora às fls. 338/339.

No item 04 (fls. 340), o julgador de primeiro grau cuida de apreciar as razões do Impugnante sobre a alienação de um imóvel rural existente no Estado do Amazonas. Os recursos obtidos na referida transação teriam sido utilizados para pagamento de parte dos empréstimos feitos a ele pelo Sr Paulo César Farias. Leio as observações de fls. 340 a 344.

Referente ao “ACRÉSCIMO PATRIMONIAL INJUSTIFICADO” e aos “SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA” a manifestação da autoridade se encontra às fls, 344 a 346, que passo a ler.

Por fim, a contestação à cobrança da TRD também é rechaçada pelo julgador singular às fls. 346, transcrevendo ele o artigo 9º, da lei Nº 8.177/91 e o artigo 30º, da lei 8.218.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Irresignado com o decidido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, o Contribuinte retorna ao processo protocolizando, tempestivamente, Recurso dirigido a este Colegiado, onde reitera todos seus argumentos impugnatórios, repetindo, às fls. 360, o que já dissera às fls. 315: **“toda a atividade fiscalizatória ficou contaminada...visto que todas as conclusões são decorrentes de diligência direta das autoridades fiscais junto a instituições bancárias, desrespeitando o direito de recato do fiscalizado, sem qualquer autorização para isso.”**

A par de sua arguição de nulidade da autuação, o Contribuinte levanta também a preliminar de nulidade do decisório singular, que não apreciou a alegação, segundo a qual **“a prova dos autos levava, sem a menor dúvida, para a existência de uma sociedade em conta de participação entre si, seu irmão e o sr. Paulo César Farias. Não se tratou de argumentação camuflada mas bastante ampla, com referência a dispositivos do Código Comercial Brasileiro e ao Regulamento do Imposto de Renda, além de farta citação doutrinária.”**

Argui a seguir a nulidade da aplicação da multa agravada (fls. 361/364) por desatendimento ao artigo 10, IV, do Decreto Nº 70.235/72, ou seja, não teria sido indicado o dispositivo legal infringido.

Outra nulidade foi levantada às fls. 364: a do procedimento após a autuação, assinalada pelo exíguo prazo de trinta dias dado ao Interessado para se defender. Às 365, transcreve trechos de vários constitucionalistas a respeito do assunto.

Somente às fls. 366, o Recorrente cuida de contestar o mérito da autuação, manifestando-se, de início, contra a imputação do ônus da prova ao Contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Às fls. 370, relaciona aquilo que denomina de “**fatos notórios**”. Leio em sessão referida relação.

Sobre o valor da venda da fazenda situada na Amazônia para a Construtora Triunfo Ltda., leio em sessão a exposição recursal a respeito do assunto. Continuo a leitura de um outro trecho, logo a seguir (fls. 372/373).

A propósito dos “**RENDIMENTOS DISSIMULADOS COMO EMPRÉSTIMOS**”, argumenta o seguinte às fls. 373/376.

Às fls. 378, após transcrever comentários de comercialistas sobre Sociedade em Conta de Participação, vem confirmar, “**verbis**”. “**Ora, pelas razões acima mencionadas, a sociedade em conta de participação atenderia perfeitamente aos interesses em jogo e, se fosse o caso, provavelmente seria a forma que mais atenderia aos interesses da parte. Não se diga que o Recorrente não afirmou que houvesse esse tipo societário, pois isso seria absolutamente irrelevante.**”

E, para encerrar o assunto: “**Ora, desse somatório emerge com nítida clareza a existência de uma sociedade em conta de participação que não necessita de contrato escrito, por força de dispositivo legal expresso. Assim, não é lícita a tributação de um vintém que seja, pois tais recursos não são, jamais, acréscimos patrimoniais, não pertencem ao fiscalizado e, assim, não podem gerar tributos para si.**”

Sobre “**ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS A DESCOBERTO**” e “**SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA**”, o Apelante manifesta sua inconformidade afirmando haver “**diversas inconsistências na autuação.**”



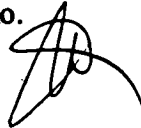
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Leio em sessão o argumento a respeito expendido às fls. 381, 382 e 383.

Por fim, se insurge contra a incidência da TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD), por falta de “respaldo legal, por sua impropriedade como fator de atualização monetária.”

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

V O T O

CONSELHEIRO HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RELATOR

O Recurso foi interposto tempestivamente e nos termos da Lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que as arguições de nulidade da decisão “a quo” e ainda do Auto de Infração, da aplicação da multa agravada e do procedimento após a autuação, todas elas acabam por se confundir com a própria defesa do mérito do presente processo. E, ao analisar cada uma dessas arguições, analisadas estarão também as questões de mérito.

A alegação recursal, por exemplo, da não apreciação pelo julgador singular da existência de uma sociedade em conta de participação para justificar a entrada de recursos nas contas do Apelante, já havia sido totalmente afastada pelas palavras do próprio Recorrente. Percebe-se em todas as suas manifestações, um verdadeiro pavor de qualquer maior envolvimento seu com o sr. Paulo César Farias. São repetitivas suas afirmações a respeito dos valores que aparecem como fornecidos pelo sr. Paulo César, que lhe teria emprestado muito dinheiro - seguidas vezes - sem cobrança de juros e correção monetária e ainda para pagar quando quisesse e quando pudesse.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Em seu depoimento prestado à CPI da Câmara dos Deputados, o Recorrente deixa isso bem claro ao responder, às fls. 427, à seguinte pergunta formulada pelo deputado Eraldo Trindade : ...”se sua empresa contabilizou empréstimo recebido do sr. Paulo César Farias, se realmente houve esse empréstimo ? RESPOSTA “IN VERBIS” : “Quem recebeu o empréstimo não foi a minha empresa, mas eu pessoalmente e todos os valores entregues foram contabilizados na minha declaração de imposto de renda”.

Às fls. 452/453 do mesmo depoimento, aludindo ao mesmo empréstimo, enfatiza : “É claro, a importância me foi emprestada e foi viabilizada pelo sr. Paulo César Farias e foi devolvida ...”.

Ainda a propósito de empréstimos, leio em sessão um pequeno trecho daquele depoimento (fls. 459/460).

Às fls. 480, nova resposta do Apelante a uma pergunta do deputado Edésio Ramos, que passo a ler.

Carece de razão também o Recorrente ao alegar a existência de nulidade do auto de infração, pois a ação fiscal não tomou por base diligências feitas diretamente a instituições financeiras, mas em informações fornecidas pelo próprio Contribuinte, como ficou muito bem definido no decorrer de todo o processo e pela leitura do Relatório.

A arguição de nulidade da aplicação da multa agravada não merece também ser acatada, visto estar claro que se trata da multa a que se refere o artigo 4º, Inciso II, da Lei Nº 8.218/91.



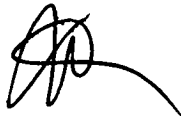
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Também a arguição de nulidade do procedimento após a autuação não é cabível pois o prazo de trinta dias é o prazo estabelecido pelo Decreto Nº 70.235/72. Além do mais, a cada Intimação recebida - e elas foram inúmeras - o interessado cuidava de elaborar por partes a sua defesa. Assim, na verdade, seu prazo se estendeu por vários meses.

Quanto ao mérito, o que se percebe com toda a nitidez é que, no decorrer de todo este volumoso processo, do qual constam cinco anexos - nenhum deles com menos de duzentas páginas - há uma clara e inofismável disposição da defesa de tornar válida uma das três seguintes teses para justificar a entrada de consideráveis somas de dinheiro nos cofres do Recorrente : 1º) Empréstimos a ele feitos pelo sr. Paulo César Farias ; 2º) Doação feita a ele também pelo sr. Paulo César ; 3º) Sociedade em Conta de Participação do Apelante com o mesmo já citado como emprestador e doador.

Pela leitura do Relatório, concluído após minucioso e detalhado manuseio do processo e dos cinco anexos, não me restou a menor dúvida de que as três teses se eliminam reciprocamente. E por esse fato o julgador se vê como que compelido a não acatá-las - a nenhuma delas - visto que, como mencionado, uma elimina a outra. Ou seja, se uma delas fosse a verdadeira, as outras duas forçosamente sucumbiriam por absoluta ausência de sustentação. E, em cada fase do processo, o Contribuinte, através de seu Procurador, pretendeu fazer uma delas verdadeira.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

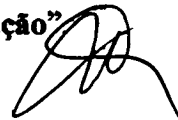
PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Percebe-se desde o início das respostas às Intimações que o Recorrente foi enfático e inflexível : jamais recebeu um centavo de doação do sr. Paulo César Farias. Toda aquela volumosa quantia de dinheiro - alguma coisa em torno de 9 bilhões de cruzeiros, ou 6 milhões de dólares à época - que lhe chegou às mãos, propiciando-lhe, inclusive, a compra de uma estação de TV - lhe teria sido emprestada pelo prestativo amigo. Tudo como foi visto exaustivamente - sem juro, sem correção monetária, para ser paga como e quando o devedor quisesse e pudesse.

Já foi visto também que o Apelante repele veementemente a tese da doação, que viria a ser alegada posteriormente . Ele mesmo pergunta às fls. 309 : “Não é razoável pensar em doação, que haja alguém, por mera benemerência, presenteado quem nem mesmo lhe seja parente com quantia tão elevada ?”

Estranhamente, às fls. 317, o Recorrente, como se fosse apenas uma sugestão afirma, através de seu Procurador : “Outrossim, tal como antes salientado, a fiscalização não indicou qual a causa econômica que teria originado o rendimento que pretende tributar. Na falta de qualquer causa econômica, estaríamos diante de uma doação, que é isenta do imposto de renda pessoa física.”

Se o Interessado - que sempre negou a existência de doação - agora afirma que poderia ser doação, é porque não foi empréstimo e porque não houve também nenhuma sociedade em conta de participação. Cai por terra também todo o trabalho para se comprovar o pagamento do empréstimo, já que” estaríamos diante de uma doação”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Como doação também não foi - como se deduz pelas repetidas e veementes declarações do autuado - a Fiscalização só poderia mesmo chegar à conclusão que chegou : trata-se mesmo de rendimentos auferidos, já que, em momento algum foi negada a entrada dos vultosos recursos nos cofres do Recorrente.

Na verdade, entendo não ter havido doação, nem sociedade em conta de participação nem mesmo empréstimo. Pois a própria tese do empréstimo só veio à baila após o envolvimento do sr. Paulo César Farias no rumoroso caso que é de conhecimento nacional. Até então, o Apelante não se preocupava sequer em declarar como empréstimos, doações ou seja lá o que for, os milhões de dólares que recebera, o que só foi feito em sua declaração de 1.992.

Perde sua razão de ser a discussão em torno da negociação de um imóvel na Amazônia adquirido pela bagatela de US\$ 14.600,00 e que teria sido vendido por fantásticos US\$ 4.500.000,00.

Não acolho, pois, por tudo quanto foi exposto e do processo consta, nenhuma das teses com que a defesa procurou lastrear seu argumento, por se anularem reciprocamente, para justificar a entrada de recursos não declarados como rendimentos pelo Apelante e que se transformou na razão de ser da presente autuação. E entendo, portanto, não merecer reforma, quanto ao mérito, a muito bem fundamentada decisão recorrida, que mantenho em todos os seus termos. A cobrança da TRD deve, contudo, ser excluída no período anterior a 01/08/91, em obediência ao disposto no § 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

Assim, meu **VOTO** é no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao
Recurso, para excluir a cobrança da TRD, como acima mencionado.



Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997


HENRIQUE ORLANDO MARCONI

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES**

PROCESSO Nº. :10980/011.746/94-06
ACÓRDÃO Nº. :106-08.937

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília - DF, em 11 JUL 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em 11 JUL 1997

RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL


Nilton Celso Locatelli
Procurador da Fazenda Nacional